

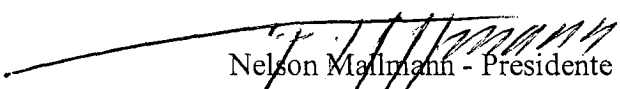


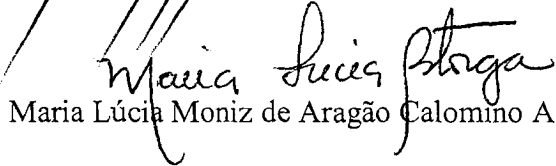
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.002137/2003-87
Recurso nº 166.259 De Ofício
Resolução nº 2202-00.053 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 03 de fevereiro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado B. GROB DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS OPERATRIZES E FERRAMENTAS

Vistos, discutidos e relatados, os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Conselheira Relatora.


Nelson Mallmann - Presidente


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

EDITADO EM: 21 JUN 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).



Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 14 e 15, integrado pelos demonstrativos de fls. 12 e 13, pelo qual se exige a importância de R\$637.000,00, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

DA AÇÃO FISCAL

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 15, a contribuinte protocolizou pedido de restituição no processo nº 13819.001650/2001-99, em 26/07/2001, cumulado com os pedidos de compensação de IRRF, código 0561, no valor total de R\$637.000,00 (vide fls. 3 e 4).

Por meio do Despacho Decisório nº 152/2001 (cópia anexada às fls. 05 e 06), o pedido de restituição do Imposto sobre o Lucro Líquido – ILL, formalizado no processo nº 13819.001650/2001-99, referente aos anos-calendário de 1990 a 1993, foi indeferido porque já havia transcorrido o prazo de cinco anos da data da extinção do crédito tributário e, portanto, já havia decaído o direito da contribuinte.

Dessa forma, foi efetuado o presente lançamento para exigir o crédito tributário objeto de compensação, referente ao IRRF, código 0561, no valor de R\$637.000,00.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação da contribuinte de fls. 24 a 36, instruída com os documentos de fls. 37 a 91, a autoridade julgadora de primeira instância verificou que o pedido de restituição do formalizado no processo nº 13819.001650/2001-99 havia sido encaminhado, para apreciação pelo SEORT da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, tendo em vista o Acórdão nº 106-13.698, proferido em 06/11/2003 pela 6ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (cópia anexada às fls. 121 a 129) que afastou a decadência do direito de pedir da recorrente e determinou a remessa dos autos à repartição de origem para exame do mérito.

Assim sendo, por meio da Resolução DRJ/CPS nº 471, de 28/10/2004 (fls. 109 e 110), o julgamento do presente processo foi convertido em diligência para que fosse juntado aos autos o novo despacho decisório da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, referente ao processo de restituição, e para que a contribuinte fosse intimada a complementar suas razões iniciais, se assim o desejasse.

Em 20/08/2007, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campinas (SP) julgou improcedente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 05-18.938 (fls. 142 a 144), assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 04/08/2001, 01/09/2001

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DCTF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.
DECISÃO REFORMULADA.*

Consoante legislação vigente à época, cumpria à autoridade administrativa constituir o crédito tributário relativo aos valores de IRRF compensados na DCTF, vez que o crédito de ILL objeto de



pedido de restituição fora indeferido na primeira instância do contencioso administrativo.

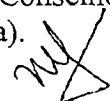
Todavia, tendo sido posteriormente reformulada a decisão, em face de recurso apreciado na segunda instância, com o conseqüente reconhecimento do direito creditório e homologação das compensações pleiteadas, nada mais resta a ser exigido da contribuinte nos autos.

DO RECURSO DE OFÍCIO

Os autos subiram a este Conselho de Contribuintes, por força do recurso de ofício interposto pela Presidente da 2ª Turma Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Campinas (SP), nos termos do art. 34, inciso I do Decreto nº 70.235, de 1972, e da Portaria MF nº 375, de 2001, uma vez que o valor exonerado (imposto mais multa de ofício) foi de R\$1.114.750,00.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 07, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 29/10/2009, veio numerado até à fl. 148 (última).



Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face de decisão que exonerou a contribuinte do pagamento de tributo e multa de ofício em valor superior a R\$1.000.000,00 (Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008).

Como no relatório deste Acórdão se viu, o presente lançamento decorre do indeferimento do pedido restituição de ILL pela Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo (fls. 2 a 5), formalizado no processo nº 13819.001650/2001-99.

Em 06/11/2003, conforme Acórdão nº 106-13.698, a 6ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (cópia anexada às fls. 121 a 129), apreciando o referido pedido de restituição, afastou a decadência do direito de pedir da recorrente e determinou a remessa dos autos à repartição de origem para exame do mérito.

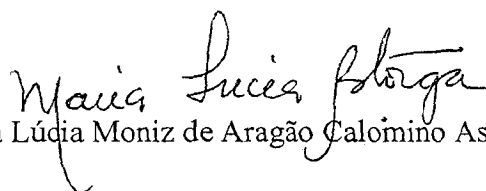
Foi então proferida nova decisão pela Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, no processo nº 13819.001650/2001-99, conforme Despacho Decisório nº 450-A, de 17/11/2006 (fls. 131 a 133), reconhecendo o direito creditório pleiteado inicialmente pela contribuinte, no valor total de R\$1.242.915,38, corrigido até 31/12/1995, e homologando as compensações solicitadas **até o limite do direito creditório reconhecido**.

A decisão *a quo* concluiu que os valores exigidos no presente Auto de Infração teriam sido compensados com o crédito reconhecido no processo nº 13819.001650/2001-99, com base no extrato do Sistema PROFISC, anexado à fl. 141. Entretanto, tal documento relaciona os débitos que teriam sido objeto de lançamento em razão do indeferimento do pedido de restituição, não se podendo concluir que o crédito reconhecido foi suficiente para homologar todas as compensações pleiteadas pela contribuinte. Tampouco foram anexados aos autos qualquer documento em que se confirme a homologação integral dos valores em litígio.

Por todo o exposto, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora:

1. esclareça se os valores do IRRF exigidos no presente Auto de Infração foram integralmente compensados com o crédito pleiteado no processo nº 13819.001650/2001-99, anexando os documentos que entender necessários;
2. antes da devolução dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cientifique a recorrente do resultado da diligência para que se manifeste, se assim o desejar, no prazo de 30 dias.

Cabe lembrar que as cópias de documentos a serem anexadas ao presente processo deverão ser autenticadas a vista do original, com a devida identificação do servidor responsável.


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga